

Acórdão: 2.877/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050110268-75
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda MG
Recorrida: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Proc. S. Passivo: Isabella Cândido de Andrade/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203263-74
Inscr. Estadual: 062.009166.0059
Origem: DF/Guaxupé

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Importação de mercadorias do exterior, com prévia intenção de destiná-la a contribuinte mineiro, onde ocorreu sua entrada física, sem o recolhimento do ICMS incidente sobre a operação a este Estado, conforme previsão contida no Art. 155, § 2º, IX, "a", da CF/88, no Art.11, I, 'd', da LC 87/96, e no Art. 33, § 1º, "1", "i.1.3", da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais restabelecidas. Decisão recorrida reformada. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importação indireta de mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.106/03/1.ª, à unanimidade de votos, excluiu integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado, o presente Recurso de Revista (fls. 241/243), afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos n.ºs 2.305/01/CE e 2.617/02/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 259/262, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão realizada em 29-08-2003, em preliminar, por maioria de votos, conhece-se do Recurso de Revista, vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima. Em seguida, nos termos da Portaria nº 04/2001, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 19-09-2003. Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Carlos Wagner Alves de Lima, pelo não provimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recurso, e Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), pelo seu provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustenta oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II, do art. 138, da CLTA/MG, resta verificar o atendimento cumulativo da condição estatuída no inciso I, do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que ambas as decisões mencionadas advogam a tese de que é bastante a prévia destinação da mercadoria importada ao estabelecimento mineiro, onde se dê sua entrada física, para que reste legitimada a sujeição ativa de Minas Gerais sobre o ICMS decorrente da operação, ainda que juridicamente figure como importador outra empresa.

Mas desse modo não decidiu o Acórdão guerreado, porquanto nele se entendeu como condicionante para determinar a competência tributária a ocorrência de simulação, objetivando-se ocultar o real importador da mercadoria.

São, de fato, situações semelhantes com interpretações distintas da legislação que rege a matéria, o que configura a divergência jurisprudencial.

Diante disso, demonstra-se atendida a condição do inciso I, do art. 138, da CLTA/MG, sendo satisfeita a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

Do Mérito

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado a importação indireta de equipamentos (disjuntores) através da empresa *Inepar S/A Indústria e Construções*, que por sua vez utilizou-se da empresa *Alston do Brasil Ltda.*, ambas estabelecidas no Estado de São Paulo, com o prévio objetivo de destinar a mercadoria à Recorrida, sediada em Ibiraci (MG), sem que esta última tenha efetuado para o erário mineiro o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Determina o art. 155, § 2º., inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", estipula o seguinte:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...);

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;". (G.N.)

Por sua vez, o inciso I, do artigo 6.º, da Lei n.º 6763/75, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior.

A Lei Estadual supramencionada, ao dispor sobre o local da operação, no § 1.º, do Art. 33, assim estabelece:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1.º - considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (G.N.)

Seguindo a mesma linha, o RICMS/96, em art. 61, I, "d3", assim dispõe:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(....)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6.º"

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Claro está que, para definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço aduaneiro, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário, assim entendido aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada. Em sendo ele mineiro, como no caso presente, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS.

A prévia destinação e a entrada física das mercadorias importadas no estabelecimento da empresa mineira autuada (Recorrida) estão configuradas pelos seguintes documentos:

1 - **DI 02/0392307-8 (fls. 16/18)**: Através dessa DI, percebe-se que toda mercadoria importada, acondicionada em 06 baús de metal, com um peso líquido de 56.488 Kg., foi totalmente descarregada no porto de Santos (SP);

2 - **CTRC 4.851 (fl. 06)**: Nesse Conhecimento de Transporte, vinculado à nota fiscal 041147 (fl. 122 – peso líquido 56.488 Kg.), está claramente informado que a coleta da carga foi efetuada em Santos (SP), sendo a mercadoria entregue diretamente em Ibiraci (MG), município onde está sediado o estabelecimento da Recorrida (Autuada);

3 - **Notas Fiscais Alston Brasil Ltda. (fls. 08/13)**: Através dessas notas fiscais, a *Alston Brasil Ltda.*, empresa constante como importadora “de direito” das mercadorias, remete toda a carga importada (06 unidades/baús) à *Furnas Centrais Elétricas S.A.*, por conta e ordem da *Inepar S.A. Indústria e Construções*;

4 - **Nota Fiscal Inepar (fl. 14)**: Através dessa nota fiscal a *INEPAR* remete à *Furnas Centrais Elétricas S.A.*, de forma simbólica, toda a mercadoria importada, cuja remessa física já havia sido efetivada através das notas mencionadas no item “3” acima, constando, no campo destinado às informações complementares, que as mercadorias referiam-se ao contrato 13.479;

5 - **Contrato 13.479 (fls. 27/72)**: Nesse contrato, figura como contratante a *Furnas Centrais Elétricas S.A.* e, dentre outras contratadas a *INEPAR*, integrando o consórcio denominado *CEMASC*, do qual, entre outras cláusulas, sobressaem-se as abaixo transcritas:

CLÁUSULA 14 – FORNECIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A CONTRATADA DEVERÁ FORNECER, TRANSPORTAR E MONTAR TODOS OS EQUIPAMENTOS, SISTEMAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A PELA E SATISFATÓRIA OPERAÇÃO DA OBRA, QUE CONSISTE NA MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES. (G.N.)

CLÁUSULA 15 – DOCUMENTAÇÃO

A CONTRATADA DEVERÁ ENVIAR OS DADOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA CADA EQUIPAMENTO SOLICITADOS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA ESPECIFICAÇÃO. CASO OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS E INFORMAÇÕES NÃO COMPROVEM QUE OS EQUIPAMENTOS ATENDEM AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA ESPECIFICAÇÃO, FURNAS NOTIFICARÁ À CONTRATADA E SOLICITARÁ A SUBSTITUIÇÃO DO FORNECEDOR. A CONTRATADA DEVERÁ ENVIAR NOVA DOCUMENTAÇÃO ATÉ 10 DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DE FURNAS. (G.N.)

CLÁUSULA 17 – TRANSPORTE

A CONTRATADA SERÁ ENCARGADA DE TRANSPORTAR TUDO QUE FOR NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, DE ACORDO COM O CONTRATO, DESDE O LOCAL DE FABRICAÇÃO, AQUISIÇÃO OU ARMAZENAMENTO ATÉ OS CANTEIROS, INCLUINDO O DESPACHO ALFANDEGÁRIO PARA AS IMPORTAÇÕES, SE HOUVER, CARREGAMENTO, DESCARREGAMENTO, MANUSEIO E DESLOCAMENTO NOS CANTEIROS. (G.N.)

A penúltima e última cláusulas acima transcritas não deixam dúvidas quanto à prévia aprovação, pela Autuada/Recorrida, quanto ao fornecedor e aos equipamentos indicados pela “Contratada” (INEPAR), inclusive na eventualidade da ocorrência de importação, que era de responsabilidade da INEPAR.

Essas cláusulas, aliadas à primeira transcrita e aos documentos descritos no itens “1” a “4”, permitem a conclusão de que as mercadorias importadas estavam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro autuado, onde se deu a entrada física das mesmas.

Assim, nos termos de toda legislação transcrita, corretas se mostram as exigências fiscais, por ser o Estado de Minas Gerais o sujeito ativo da operação realizada, o que torna imperiosa a reforma da decisão recorrida.

Observação final:

O Fisco apurou o imposto devido pela importação inicialmente conforme demonstrado às fls. 05 (valor CIF acrescido do II, do IPI e de 8% a título de despesas aduaneiras), em conformidade com o disposto no artigo 44 inciso I do RICMS/96. Posteriormente reformulou o crédito tributário, considerando como despesas aduaneiras o valor de R\$32.520,60, conforme documentos apresentados pela Autuada às fls. 112/115 e 120 dos autos.

O crédito tributário retificado encontra-se demonstrado às fls. 202/204, sendo o contribuinte devidamente intimado da reformulação efetuada, nos termos do artigo 100 § 1º da CLTA/MG (fls. 205/206).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso em sessão de 29/08/2003. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima. Dando prosseguimento ao julgamento, nos termos da Portaria n.º 04, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/02/2001, no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Windson Luiz da Silva, que lhe negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa, o qual enviou o voto por escrito. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Carlos Wagner Alves de Lima, Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

CC/CMG